



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.500/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de TACIMA** correspondente ao **exercício de 2014**. Regularidade da prestação de contas do Sr. Luiz Félix de Lima Neto. Atendimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00284/15

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de TACIMA**, sob a Presidência do Vereador LUIZ FÉLIX DE LIMA NETO, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1.** A Unidade Gestora acima especificada atende - cumulativamente - aos requisitos estabelecidos no **art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015**, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
 - 01.2.** Conforme se verifica na planilha anexa não foram evidenciadas quaisquer outras irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da citada resolução. Por oportuno e para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.3.** Com base nas análises realizadas, conclui-se que: **a)** Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29A, CF; **b)** Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** Inexistiu indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.
02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, oral, na sessão, opinou pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
03. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o entendimento **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e **vota** pela **regularidade das contas anuais** de responsabilidade do Sr. Luiz Félix de Lima Neto, **Presidente da Câmara Municipal de Tacima**, relativas ao **exercício de 2014** e pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

Por oportuno e para os fins do **art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte**, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.500/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tacima, de responsabilidade do Sr. Luiz Félix de Lima Neto, relativas ao exercício de 2014.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de julho de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 8 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO